

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : E147046-2008

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 317167-4 aplicado em desfavor da Siderúrgica São Sebastião de Itatiaiuçu S/A, tendo como descrição da infração *"Por receber ilegalmente 3.395,20 m<sup>3</sup> (...) de carvão vegetal nativo, transportados nos veículos de placas relacionadas em anexo. No ato da fiscalização foram apresentados os documentos Notas Fiscais Avulsa de Produtor, acompanhadas das GCA-GC e Notas Fiscais de entrada, cujos números seguem em relação anexa, documentação esta, utilizada para o transporte de carvão proveniente do município de Prata/MG. Porém, após vistoria na propriedade, constatou-se que não houve retirada de nenhuma carga de carvão na mesma, conforme "Laudo Técnico" em anexo, emitido pelo Engenheiro do IEF. Caracterizando assim, uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem"*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$ 260.657,28 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme art. 95, incisos V e XV, alínea "a" do Decreto 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no "Minas Gerais" em 13 de maio de 2015.

Alega a defesa ausência de identificação do cargo ocupado pelo agente autuante, comprometendo assim a análise de competência do servidor para lavrar o Auto de Infração.

Repete o argumento da violação dos princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e Motivação que regem a atuação da Administração Pública, sustentando que tais princípios não foram observados uma vez que o valor atribuído não foi motivado.

Sustenta a defesa que o Decreto 44.309/06 criou indevidamente penalidades administrativas não previstas em lei e que sanções ou quaisquer outras restrições só podem prevalecer se previstas em lei, em sentido formal.

**II – ANÁLISE**

Quanto a alegação de ausência de identificação do Agente Autuante, a mesma não procede, pois encontra identificado a matrícula 1.180.963-9, que se refere à Servidora Camila Savastano de Queiróz, ocupante do cargo efetivo de Analista Ambiental, sendo a mesma competente para lavrar atos administrativos como o presente.

Quanto a alegação de que o valor da multa não foi motivado, observa-se os dispositivos legais infringidos, quais sejam art. 95, incisos V e XV, alínea "a" do Decreto 44.309/06 que diz:

*Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:*  
*a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*

Nota-se que o dispositivo acima define os valores de forma clara, sendo ainda que a valoração fora aplicada segundo valor mínimo da faixa. Assim posto, observa-se que os valores encontram-

se perfeitamente de acordo com pena pecuniária imposta no AI contestado, não sendo ato ilegal e arbitrário com quer a defesa.

Quanto a aplicação da penalidade com base em decreto, trata-se de instrumento de regulamentação da Lei 14.309/02 e que em nada inova. A citada lei, referindo-se ao art. 54, criou o quadro de especificações das penalidades pecuniárias relativas às infrações e foi criada em face da CF 88. O decreto ratifica, portanto o que está na lei.

O fato é que houve infração às normas ambientais e nesse aspecto a defesa não aborda. Ficou constatada uma irregularidade repetida várias vezes atingindo um montante de 3.395,20 mdc de uma origem diferente daquela declarada, sendo, portanto, produto sem prova de origem, ao mesmo tempo em que utilizava documentos emitidos pelo IEF de forma indevida.

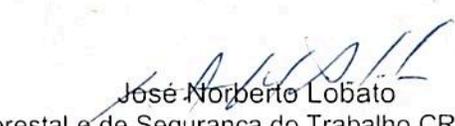
### III – CONCLUSÃO

Considerando que a infração ficara caracterizada em face da vistoria de campo no local declarado como origem, estando o Auto de Infração em conformidade com os atos praticados, não vejo razão para reformar a decisão em primeira instância.

Deixo ainda de aplicar os valores de acordo com o atual Decreto 44.844/08 em vigor em razão da majoração.

Assim posto, sou pelo INDEFERIMENTO ao recurso.

DATA: Pitangui, 02 de junho de 2017.

  
José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8